

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
	<p>Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.</p>	<p>Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa; e a Lei Complementar nº 63, de 11 janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios.</p>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003	<p>Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 3º</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 3º</p> <p>.....</p>
<p>XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;</p> <p>.....</p>		<p>XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;</p> <p>.....</p>
<p>XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;</p> <p>.....</p>		<p>XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;</p> <p>.....</p>
<p>XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;</p> <p>.....</p>		<p>XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;</p> <p>.....</p>
<p>§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.		
	§ 4º – O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do descumprimento do “caput” e § 1º do art. 8º-A desta Lei Complementar.	§ 4º O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do descumprimento do caput ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar.”(NR)
Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.	Art. 6º	“Art. 6º
§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:	§ 2º	§ 2º
..... II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
	III - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese	III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
	prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.	prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.”(NR)
 ” (NR)	
	Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A:	Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A:
Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:		
	“ Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).	“ Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
	§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no “caput”.	§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.
	§ 2º É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições do presente artigo, aplicando-se a regra do § 4º do art. 3º desta Lei Complementar, com a alíquota mínima prevista no “caput” deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.”	§ 2º É nula a lei ou ato do Município ou Distrito Federal que não respeite as disposições deste artigo, aplicando-se a regra do § 4º do art. 3º desta Lei Complementar, com a alíquota mínima prevista no caput deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
		§ 3º A anulação a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou Distrito Federal, que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza,



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar

4

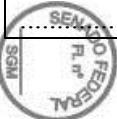
Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
		calculado sob a égide da lei nula.
Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.		
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003	Art. 3º. A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:
1 – Serviços de informática e congêneres.	“1 –	“1 –
.....
1.03 – Processamento de dados e congêneres.		1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos, ou congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	1.04 – Elaboração de programas para computadores, “tablets”, “smartphones” e congêneres, inclusive a elaboração de jogos eletrônicos ou digitais.	1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
.....
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.		
	1.09 – Computação em nuvem.	
	1.10 – Acesso à rede de computadores e congêneres, inclusive à Internet.	
	1.11 – Disponibilização de conteúdos e aplicativos em página eletrônica e congêneres.	1.09 – Disponibilização de aplicativos em página eletrônica.
	1.12 – Hospedagem de dados, inclusive áudio, vídeo e imagem, de páginas eletrônicas, de aplicativos quaisquer e congêneres.	1.10 – Disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos.
	1.13 – Cessão temporária de arquivo de áudio, vídeo e imagem, inclusive por “streaming”.	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar

5

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
qualquer natureza.		
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3 – 3.06 – Locação empresarial de bens móveis. 3.07 – Locação empresarial de bens imóveis.	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		4 -
		4.24 - Confecção de lentes oftalmológicas sob encomenda.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		6 -
		6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	7 –	7 -



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar

6

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
	7.23 - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.	
	7.24 – Tratamento e purificação de água.	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		11 -
	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.		11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes .
	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	13 –	13 -
	
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução quando ficarão sujeitos ao ICMS.	13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
	13.06 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes , discos, fitas cassete, <i>compact disc</i> , <i>digital video disc</i> e congêneres,	13.06 - Produção, gravação, edição e legendagem de filmes, videoteipes , discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres, quando feita por



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar

7

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
	quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda.	solicitação de outrem ou por encomenda, ressalvado o disposto no art. 150, VI, e, da Constituição Federal.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	14 -
.....	
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
.....	
14.13 – Carpintaria e serralheria.		14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
.....	
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
.....		
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		16 -
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.		16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
.....		
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	17 –	16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
.....
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		
	17.25 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por	17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar

8

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
	qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos, radiodifusão sonora e de sons e imagem de recepção livre e gratuita.	(exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
.....” (NR)
25 - Serviços funerários.		25 -
.....	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
.....	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		
.....		25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
.....	”(NR)
Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992	Art. 4º. A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida da Seção II-A e do art. 10-A:	Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário		
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:		
.....		
	“Seção II-A - Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário	“Seção II-A - Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário
	Art.10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder,	Art.10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder,



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar

9

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
	aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõe o “caput” e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”	aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”
Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública		
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:		
	Art. 5º O artigo 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso IV:	
Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.	“ Art. 12.	“ Art. 12.
	IV - na hipótese do artigo 10-A, perda da função	IV - na hipótese do art. 10-A, perda da função pública,



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar

10

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
	pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e multa civil de até três vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.	suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e multa civil de até três vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.
Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.” (NR)” (NR)
	Art. 6º. O artigo 17 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do § 13:	
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.	“ Art. 17.	“ Art. 17.
..... § 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal.
	§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada, o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que trata o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.	§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)
” (NR)	
Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990	Art. 7º. Fica acrescido o § 1º-A ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com a seguinte redação:	Art. 5º Ficam acrescidos os §§ 1º-A e 1º-B ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com a seguinte redação:
Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes	“ Art. 3º	“ Art. 3º



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar

11

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
critérios:		
..... § 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:
	§ 1º A. No caso em que houver emissão de documentação fiscal centralizada em um único estabelecimento, referente às operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços realizadas nas diversas filiais, o contribuinte deverá informar ao Estado o valor das saídas por estabelecimento vendedor ou prestador, bem como o Município de sua localização, para que o valor adicionado seja atribuído a cada Município onde a operação ou prestação foi realizada e não apenas àquele onde se localiza o estabelecimento emissor da documentação fiscal.	§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou Distrito Federal.
		§ 1º-B. No caso do disposto no §1º-A deste artigo, deverá, no documento fiscal correspondente, constar a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.
§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:” (NR)” (NR)
	Art. 8º. Para fins de cumprir o disposto no art. 10-A da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, os entes federados deverão, no prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta Lei, declarar nulo os dispositivos que contrariem o disposto no “caput” e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003.	Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 Art 9º A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar

12

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
<p>§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.</p>	<p>Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>
	<p>[Art. 8º] Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 10-A da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, durante o transcurso do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.</p>	<p>Parágrafo único. O disposto no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, só produzirá efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.</p>

